

TC/007849/2020

Senhor Secretário Geral

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa **Qualitech Terceirização Ltda.** em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 538/2019/AHM**, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal com o fim de contratar *EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR, E DEPENDÊNCIAS EXTERNAS COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, COLETORES, RECIPIENTES, INSUMOS DE COLETA, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS* (Peça 05).

1. A Representante apontou como ilegais as seguintes exigências editalícias (doravante identificadas como itens 2.1, 2.2 e 2.3, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 09):

2.1. (...) *exigência de registro da empresa e de responsável técnico junto ao COREN (fls. 05/07, Peça 01).*

2.2. (...) *exigência de Certificado de Licença válida de Funcionamento da Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecentes do*

Departamento da Polícia Federal (fls. 07/18, peça 01).

2.3. (...) exigência de registro da empresa junto ao CRQ (fls. 18/20, peça 01).

Ao final, a Representante requereu a suspensão, em caráter liminar, do procedimento licitatório e, subsequentemente, a correção do respectivo Edital (Peça 01).

2. A **SFC** considerou: (i) parcialmente procedente o item 2.1 (reputou ilegal apenas a exigência de registro da empresa no COREN); (ii) procedente o item 2.2; (iii) improcedente o item 2.3 (Peça 09).

3. O **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator** determinou a suspensão do certame – medida referendada pelo Egrégio Plenário (Peças 06 e 19).

4. A **AHM** apresentou os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 26, 27 e 28.

5. A **SFC** entendeu que a modificação no Edital sugerida pela Origem solucionaria os aspectos procedentes dos itens 2.1 e 2.2 (Peça 31).

6. O **Egrégio Plenário** autorizou a retomada do certame, desde que efetivadas as correções do Edital aventadas pela Origem (Peça 33).

7. A **SMS** apresentou a nova minuta do Edital e informou que seriam sanadas as irregularidades apontadas no relatório (Peça 46).

8. A **SFC** reiterou sua conclusão anterior (Peça 49).

9. A **AJCE** opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela (i) procedência parcial do item 2.1, (ii) procedência do item 2.2 e (iii) improcedência do item 2.3 (Peças 52 e 53).

10. A **PFM** requereu o reconhecimento da improcedência do item 2.3 e da perda do objeto quanto aos itens 2.1 e 2.2 (Peça 56).

É o relatório.

Passo a opinar.

A Representante apontou como ilegais as seguintes exigências editalícias: (i) registro da empresa e de responsável técnico junto ao COREN (item 2.1); (ii) Certificado de Licença válida de Funcionamento da Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal (item 2.2); (iii) registro da empresa junto ao CRQ (item 2.3).

Com base na análise efetuada pela Auditoria, que considerou o **item 2.1 parcialmente procedente**, o **item 2.2**

procedente e o **item 2.3 improcedente** (Peças 09 e 31), o **Egrégio Plenário** autorizou a **retomada do certame** condicionada à exclusão das exigências de registro da empresa junto ao COREN e de Certificado de Licença de Funcionamento da Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal (Peça 33).

Conforme consulta realizada na data de hoje no Sistema e-TCM (Id Licitação 1391403), só constam 2 publicações no DOC após a autorização da retomada do Pregão pelo Egrégio Plenário:

- DOC de 11/11/2020: republicação do Edital com as alterações determinadas pelo Egrégio Plenário e designação da data da *reabertura da sessão para o dia 26/11/2020* (documento anexo 1);
- DOC de 26/11/2020: suspensão do certame para análise de impugnação e aviso de que *nova data de abertura da sessão, com retirada de novo edital, seria agendada posteriormente* (documento anexo 2).

Assim, considerando a última informação publicada pela Origem, sugiro o encaminhamento dos autos à SFC para acompanhamento da republicação do Edital e posterior verificação do cumprimento das determinações exaradas pelo Egrégio Plenário (Peça 33).

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

Daniela Shimizu
Agente de Fiscalização
OAB/SP 208.355

Tramitam em conjunto o TC/003434/2020 e o TC/007849/2020.